Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 28596 **Data** 16/11/2005

Projeto de Lei nº 31/2005

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Dá nova redação à alínea "c" do inciso I, alínea "a" do inciso II e alínea "a" do inciso III do artigo 36 da Lei 2.053/03, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompéia e dá outras providências

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em ___/___/___ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 8 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, 16/11/2005

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo Nº 35/2005 Of. nº 693

Observações:

Lei Nº 2.131 **de** 17/11/2005

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Às Comissões competentes.
Pompéia, 16/11/2005
Presidente da Câmara

Pompéia, 9 de novembro de 2005.

OFÍCIO 500/GP/2005

P.L. 31/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO I, ALÍNEA "A" DO INCISO II E ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 36 DA LEI N.º 2.053/03, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A alteração proposta é necessária para adequar a pontuação, para fins de progressão funcional pela via acadêmica, atribuída aos títulos de cursos de mestrado realizados pelos servidores do Quadro do Magistério.

De acordo com a atual redação será atribuído ao título de mestre o equivalente a quinze pontos. Ocorre que o § 2.° deste mesmo artigo estabelece que a cada dez pontos ocorrerá a progressão funcional do servidor, sendo este enquadrado em nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Entretanto, a pontuação (quinze pontos) atribuída ao título de mestre, faz com que ocorra uma sobra de cinco pontos, sem que o servidor possa utilizá-la, visto que as pontuações atribuídas aos outros títulos e documentos são equivalentes a dez e vinte pontos. Assim, mesmo que haja a soma de pontos de outros títulos, haverá sempre esta sobra.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
11 NOV 2005
Recebido

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
EURÍPIDES AVELAR
Câmara Municipal de Pompéia

PROJETO DE LEI N.º / 2005

DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO I, ALÍNEA "A" DO INCISO II E ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 36 DA LEI N.º 2.053/03, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - A alínea "c" do inciso I do artigo 36 da lei n.º 2.053, de 9 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

"c) mestrado : 20 (vinte) pontos"

ARTIGO 2.º - A alínea "a" do inciso II do artigo 36 da lei n.º 2.053/03 passa a vigorar com a seguinte redação :

"a) mestrado : 20 (vinte) pontos"

ARTIGO 3.º - A alínea "a" do inciso III do artigo 36 da lei n.º 2.053/03 passa a vigorar com a seguinte redação :

"a) mestrado : 20 (vinte) pontos"

ARTIGO 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 9 de novembro de 2005, 77.º da Fundação e 66.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.053, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Artigo 1.º – Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Pompéia e denominar-se-á Plano de reira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único – O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Pompéia é o da Consolidação das Leis rabalho – C.L.T.

Artigo 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério visa a valorização dos seus profissionais de acordo as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Pompéia.

Artigo 3.º - Estão abrangidos por este Plano os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, nejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II - Dos Conceitos Básicos

Artigo 4.º - Para os fins desta lei considera-se:

I – Classe: conjunto de empregos de mesma denominação.

II – Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos.

III – Faixa: subdivisão dos empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada anal de trabalho.

IV – Grau: é a letra indicativa do valor progressivo do nível.

V – Padrão: é o conjunto do nível e grau.

VI – Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego e exercida em caráter porário ou em substituição.

VII – Emprego de provimento em comissão: emprego preenchido por profissional do magistério, de confiança da oridade nomeante.

VIII – Carreira do Magistério: conjunto de empregos e/ou funções do Quadro do Magistério.

IX – Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos manentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e empregos em comissão, estabelecida com e nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I - Da Composição

Artigo 5.º – Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia conforme o Anexo I desta lei, stituído de:

I – Classes de Docentes:

a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor de Educação Básica I – PEB I;
c) Professor de Educação Básica II – PEB II;

II – Classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Creche;
b) Diretor de Escola de Educação Infantil;
c) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
d) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
e) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
f) Assessor Pedagógico;
g) Assessor Técnico Pedagógico.

Artigo 6.º – Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir até duas funções de Coordenador de Programas a em desempenhadas por docentes, com carga horária semanal e salário correspondente à sua função docente.

Seção II - Do Campo de Atuação

Artigo 7.º O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I – Professor de Educação Infantil: na educação infantil e na educação especial.

II – Professor de Educação Básica I: no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, na educação de jovens e adultos equivalente as quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial.

III – Professor de Educação Básica II: no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Artigo 8.º – Os ocupantes de empregos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo IV que faz parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III - DA INVESTIDURA NOS EMPREGOS

Seção I - Das Formas de Investidura

Artigo 9.º – A investidura nos empregos da classe de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de contratação.

Artigo 10 – A contratação prevista no artigo anterior será feita:

I – em empregos permanentes, para a série da classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II – em empregos em comissão, para as classes de suporte pedagógico.

Artigo 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos de suporte pedagógico, será de 5 (cinco) anos e adquirida na educação básica de qualquer sistema de ensino, exceto para o emprego de Assessor Pedagógico, cuja experiência mínima será de 02 (dois) anos.

Seção II - Da Contratação por Tempo Determinado

Artigo 12 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, principalmente para ministrar aulas cujo número reduzido ou transitoriedade não justifiquem o preenchimento definitivo dos empregos.

Artigo 13 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 18 desta lei .

Artigo 14–A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Artigo 15 – O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Divisão de Educação e Cultura - DEC, na forma da lei, e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Seção III - Dos Concursos Públicos

Artigo 16 – A investidura nos empregos de classes de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 17 – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Seção IV - Da qualificação para a investidura nos empregos

Artigo 18 – A investidura nos empregos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima:

I – Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio na modalidade normal para a docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II – Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial ou, em sua falta, ensino médio na modalidade normal e Curso de Especialização para a docência em Educação Especial.

III – Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental.

IV – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais 3 (três) anos nas atividades de suporte pedagógico ou 8 (oito) anos de efetivo exercício em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação para o emprego de Assessor Técnico Pedagógico.

V – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação na área de educação para os empregos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Diretor de Creche.

VI – 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério público em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação para o emprego de Assessor Pedagógico.

Parágrafo único - Após a Década da Educação instituída pela lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, somente serão contratados professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 19 – Para os empregos ou funções com exigências de qualificação em nível superior serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados pelo Ministério da Educação.

Seção V - Da Jornada de Trabalho

Artigo 20 – Os ocupantes de empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor de Educação Infantil: 21 (vinte e uma) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

II – Professor de Educação Básica I: 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas.

III – Professor de Educação Básica II:

a) jornada mínima: 11 (onze) horas semanais, sendo 10 (dez) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

b) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 3 (três) horas em local de livre escolha do docente.

Parágrafo único – Quando o Professor de Educação Básica II atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 16 (dezesseis) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

Artigo 21 – Os Professores de Educação Básica II sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo anterior, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente .

§ 1.º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2.º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 20 desta lei.

§ 3.º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o que estabelece o Anexo III desta lei.

§ 4.º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

Artigo 22 – O disposto neste capítulo será objeto de regulamentação específica.

Artigo 23 – Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta lei, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Seção VI - Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Artigo 24 – Os ocupantes de empregos das classes de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VII - Das Horas de Trabalho Pedagógico

Artigo 25 – As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º – As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas, em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2.º – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3.º – A DEC poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Seção VIII - Do Acúmulo de Empregos

Artigo 26 – Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes ou de um emprego de suporte pedagógico com um emprego docente a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

CAPÍTULO IV - DOS VENCIMENTOS

Artigo 27 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do emprego correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Artigo 28 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classe Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo II desta lei, na seguinte conformidade:

I – Escala de Vencimentos – Classe Docentes: aplicável às classes de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II;

II – Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico: aplicável aos empregos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil, Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor de Creche, Assessor Pedagógico e Assessor Técnico Pedagógico.

§ 1.º – A escala de vencimentos é composta de 6 (seis) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à evolução funcional instituída por esta lei, e por 14 (quatorze) graus correspondentes a promoção por tempo de serviço e promoção por mérito instituídas pela lei municipal n.º 1.461, de 26 de abril de 1991.

§ 2.º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no padrão inicial da escala de vencimentos.

Artigo 29 – Os docentes e os profissionais que oferecem suporte pedagógico com até 6 (seis) ausências anuais não computando como ausências os afastamentos por gala, nojo, licença-maternidade, licença- paternidade, licença-adotante, licença compulsória e serviço obrigatório por força de lei, terão o direito de receber o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério como prêmio de valorização conforme a seguinte tabela:

I – 100% - 0 falta
II – 75% - até 2 faltas
III – 50% - até 4 faltas
IV – 25% - até 6 faltas

§ 1.º - O prêmio de valorização estende-se aos professores com vínculo empregatício no Estado e em exercício nas escolas municipais do ensino fundamental.

Parágrafo 2.º - O prêmio de valorização será pago proporcionalmente ao tempo trabalhado através de abono ou gratificação, na forma a ser regulamentada.

Artigo 30 – A política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério será estabelecida em conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação nos termos da Constituição Federal e da lei federal n.º 9.424/96, formalizada por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Artigo 31 – Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outras aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 32 – Os docentes que substituírem em período inverso ao seu, receberão vencimentos em horas não caracterizadas como horas extras.

CAPÍTULO V - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I - Da Carreira

Artigo 33 – A carreira do Quadro do Magistério de Pompéia permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais de educação, e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas, níveis e graus.

Artigo 34 – Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus padrões de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base.

Seção II - Da Progressão Funcional

Artigo 35 – A Progressão Funcional é a passagem do integrante do emprego para a retribuição superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;

II – pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva ao emprego.

Artigo 36 – A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I:

a) habilitação em curso de licenciatura plena: 10 (dez) pontos.
b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 10 (dez) pontos.
c) mestrado: 15 (quinze) pontos.
d) doutorado: 20 (vinte) pontos.

II – Professor de Educação Básica II:
a) mestrado: 15 (quinze) pontos.
b) doutorado: 20 (vinte) pontos.

III – Classe de Suporte Pedagógico:
a) mestrado: 15 (quinze) pontos.
b) doutorado: 20 (vinte) pontos.

§ 1.º – Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

§ 2.º - A cada 10 (dez) pontos atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

Artigo 37 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da conjunção dos seguintes critérios:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:
a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do emprego:
1– com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 6 (seis) pontos;
2– com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos;
b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;
c) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao do emprego, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

II – Mérito por assiduidade, considerado como a freqüência a todos os dias de trabalho, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano: 1,0 ponto.

III – Dedicação exclusiva no emprego na rede municipal de ensino, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 1.º - Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, a partir do ano de 1998.

§ 2.º - Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 3.º - Excetuam-se do conceito de freqüência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II, as ausências decorrentes de licença de gala, nojo, licença-maternidade, paternidade, adotante, gestante, compulsória e serviço obrigatório por força de lei.

§ 4.º - A cada 10 (dez) pontos atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

Artigo 38 – Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Interromper-se-á o interstício de tempo todo e qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais.

Seção III - Das Vantagens

Artigo 39 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – gratificação pelo exercício de docência com classes de alunos portadores de necessidades especiais;

II – gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1.º – A gratificação constante do inciso I deste artigo será devida na hipótese de adoção de classes especiais e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do padrão em que o servidor se encontre enquadrado.

§ 2.º - A gratificação constante do inciso II será devida para o cumprimento de carga horária compreendida entre 19 (dezenove) horas até 23 (vinte e três) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do padrão em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Seção IV - Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Artigo 40 – A DEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da lei federal n.º 9394/96, envidará esforços para implementar programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

§ 1.º – Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

§ 2.º – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de Educação à distância.

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 31/2005

Autor: Prefeito Municipal.

Assunto: Dá nova redação à alínea "c" do inciso I, alínea "a" do inciso II e alínea "a" do inciso III do artigo 36 da Lei 2.053/03, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompéia e dá outras providências.

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar no capítulo da Progressão Funcional do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, as alíneas referentes à pontuação de mestrado.

Analisado pela Comissão de Justiça foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito somos favoráveis, considerando-se que a pontuação proposta eleva de 15 para 20 pontos o valor dado ao professor que concluir mestrado..

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2005.

Jomar Strabelli
Relator

José de Souza
Membro da Comissão de Justiça

Valentim Marques de Abreu
Membro Comissão de Justiça

Nilson Fernandes da Silva
Presidente da Comissão de Finanças

Jorge de Gouveia
Membro da Comissão de Justiça

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Finanças